



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 7F0FF-77648-234D8



## **Decisão Monocrática 00146/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 18329/2019-1, 20553/2019-5, 18330/2019-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Castelo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** VINICIUS DA SILVA

**Processo TC:** 18329/2019-1  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Castelo  
**Assunto:** Notícia de Irregularidade - Denúncia  
**Denunciante:** Identidade Preservada  
**Responsáveis:** Warlen César Bortoli – Presidente da Câmara  
Felipe Scabello Silva – Secretário de Administração da  
Câmara

### **DECM**

Versam os presentes autos sobre Notícia de Irregularidade apresentada à Ouvidoria desta Corte, em face da Câmara Municipal de Castelo.

Trata-se de possível irregularidade na ausência de nomeação 7 (sete) candidatos aprovados no concurso público 1/2018. De acordo com a notícia apresentada à Ouvidoria, a Câmara Municipal mantém a contratação excessiva de servidores comissionados, com altos salários e sem necessidade (docs. 02 a 07 e 10 a 18).

A Notícia de Irregularidade foi encaminhada ao Controle Interno do Município, para conhecimento e manifestação (dos. 06 e 07).

TC 18329/2019-1

Entretanto, conforme Despacho 62127/2019 (doc. 08), a Controladoria da Câmara Municipal de Castelo deixou de apresentar resposta a esta Corte.

Neste sentido, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

### **Da Admissibilidade**

É necessário, então, neste momento verificar se a Notícia de Irregularidade atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 621/2012 e pelo Regimento Interno desta Corte, a fim de justificar a sua conversão em processo de denúncia, conforme art. 38 da Resolução 274/2014.

Observe-se os requisitos impostos no art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a Notícia de Irregularidade foi apresentada por cidadão, devidamente qualificado, conforme doc. 03.

TC 18329/2019-1

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a denúncia veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente denúncia, **DECIDO**:

**1 CONHECER** a presente Notícia de Irregularidade, **convertendo-a em Denúncia**, com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177 da Resolução TC 261/2013 e arts. 7º, 37 e 38 da Resolução 274/2014;

**2 REMETER** os autos à SEGEX para regular instrução, no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator